

LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS III

PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBJETIVOS:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

PRINCÍPIOS DO JECRIM	→ Oralidade.
	→ Simplicidade (Lei 13.603/2018).
	→ Informalidade.
	→ Economia processual.
	→ Celeridade.

O Juizado Especial Criminal é regido por cinco princípios fundamentais que norteiam sua atuação e seus procedimentos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esses critérios estão presentes em todas as etapas do processo e são frequentemente cobrados em exames e concursos, muitas vezes de forma a induzir o erro, por meio de alternativas que contradizem tais fundamentos.

A oralidade é um dos pilares do procedimento, sendo possível, por exemplo, o oferecimento oral da peça acusatória (denúncia ou queixa) no próprio juizado. A audiência única que caracteriza o rito sumaríssimo permite que atos como a apresentação da defesa prévia também sejam realizados oralmente, conferindo agilidade ao processo.

A simplicidade está associada à estrutura enxuta e direta do procedimento, com menos formalidades e maior rapidez na tramitação. Por consequência, a economia processual é promovida, evitando desperdícios de tempo e recursos. A informalidade se manifesta, sobretudo, na prática dos atos processuais, que são realizados sem a rigidez burocrática típica da justiça comum. Já a celeridade visa à rápida solução dos conflitos, condizente com a natureza dos crimes de menor potencial ofensivo tratados nesse âmbito.

Além desses princípios, o Juizado Especial Criminal tem dois objetivos principais: um voltado à vítima e outro ao autor do fato. No que se refere à vítima, busca-se a imediata reparação dos danos, por meio de instrumentos como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais podem conter cláusulas que assegurem tal reparação.

Em relação ao autor do fato, não se objetiva a imposição de pena privativa de liberdade, mas sim a aplicação de penas alternativas, condizentes com a gravidade reduzida das infrações tratadas. A condenação somente será considerada quando não for possível a adoção de medidas despenalizadoras, como os acordos mencionados anteriormente.

Portanto, os princípios orientadores e os objetivos previstos na Lei n. 9.099/1995 são essenciais para a compreensão da lógica e da finalidade do Juizado Especial Criminal, que busca conciliar eficiência, justiça e reparação dos danos de forma célere e desburocratizada.



COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Teoria da Atividade:

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Código de Processo Penal	Lei nº 9.099/95
Adota a teoria do resultado (art. 70)	Adota a teoria da atividade (art. 63)

A competência territorial no âmbito do Juizado Especial Criminal, previsto na Lei n. 9.099/95, apresenta distinção relevante em relação ao Código de Processo Penal.

De acordo com o Código de Processo Penal, a partir do artigo 70, a competência territorial — também chamada de competência pelo lugar da infração — é definida com base na teoria do resultado. Isso significa que será competente o juízo do local onde a infração penal se consumou ou, no caso de tentativa, o local onde ocorreu o último ato executório.

Por outro lado, a Lei n. 9.099/1995 adota critério distinto. O artigo 63 da referida lei estabelece que a competência do Juizado Especial Criminal será determinada pelo local da prática da infração penal, e não pela consumação. Esse critério está de acordo com a teoria da atividade, que considera o momento e o local em que a conduta criminosa foi praticada.

Em termos práticos, essa diferença se traduz da seguinte forma: se a infração penal de menor potencial ofensivo foi praticada na cidade A, mas veio a se consumir na cidade B, será competente o Juizado Especial Criminal da cidade A, pois é esse o local da prática da infração. No entanto, se o caso fosse julgado pela vara criminal comum, que segue as regras do Código de Processo Penal, a cidade B seria a competente, por ser o local da consumação.

Essa distinção entre os critérios adotados pelas duas legislações exige atenção, especialmente em provas e concursos, onde é comum a tentativa de confundir o candidato ao apresentar situações com base em ambas as normas.

ATOS PROCESSUAIS

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

A prática de atos processuais no âmbito do Juizado Especial Criminal, regulamentada a partir do artigo 64 da Lei n. 9.099/1995, evidencia a aplicação direta dos princípios norteadores do juizado, especialmente a simplicidade, a informalidade e a celeridade processual.

O artigo 64 dispõe que os atos processuais serão públicos e poderão ser realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme estabelecido pelas normas de organização judiciária local. Essa previsão demonstra a flexibilidade na realização dos atos, dispensando formalidades rígidas quanto a horários e datas, o que contribui para a agilidade dos procedimentos.

O artigo 65 estabelece que os atos processuais serão considerados válidos sempre que atenderem à sua finalidade, mesmo que não cumpram estritamente todas as formalidades legais. Assim, não se decreta nulidade sem a comprovação de prejuízo, o que reforça o princípio da instrumentalidade das formas no processo penal.

Além disso, a solicitação de atos a serem praticados em outras comarcas pode ser feita por qualquer meio de comunicação, inclusive informalmente, como por e-mail ou aplicativos de mensagens, o que reforça a informalidade característica do juizado.

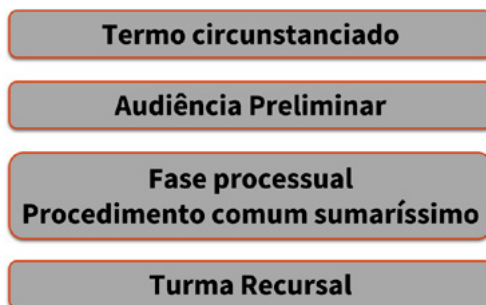
O parágrafo 3º do artigo 65 prevê que serão registrados por escrito apenas os atos considerados essenciais. As audiências de instrução e julgamento podem ser gravadas em formato audiovisual, como em fita magnética ou meio equivalente, eliminando a necessidade de registros extensos por escrito.

Apesar de esses dispositivos serem menos recorrentes em provas e concursos públicos, eles exemplificam claramente a aplicação prática dos princípios que regem o Juizado Especial Criminal, promovendo maior eficiência e desburocratização no sistema de justiça.



10m

FLUXOGRAMA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL



O procedimento no Juizado Especial Criminal segue um fluxo específico, que deve ser compreendido desde a prática da infração penal de menor potencial ofensivo até a fase recursal. Esse trâmite pode ser dividido em três etapas principais: fase pré-processual, fase processual e fase recursal.

A fase pré-processual tem início com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que substitui o inquérito policial nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Após a lavratura, as partes são encaminhadas ao juizado para a realização da audiência preliminar. Nessa audiência, busca-se uma solução consensual por meio da composição civil dos danos ou da transação penal, sempre que cabível.

Caso não haja acordo entre as partes, ou se as propostas forem recusadas, o Ministério Público poderá oferecer denúncia, dando início à fase processual. Essa fase segue o rito sumaríssimo, caracterizado pela simplificação e celeridade, com a possibilidade de realização de todos os atos em uma única audiência.

Concluído o julgamento, havendo recurso, tem início a fase recursal, que é de competência da Turma Recursal, órgão responsável por reavaliar as decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Esse fluxo processual reflete os princípios que orientam o juizado, como a informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA X INQUÉRITO POLICIAL X AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

O termo circunstanciado é um instrumento previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/95, utilizado exclusivamente para apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo. Ele não se confunde com o inquérito policial (disciplinado nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal) nem com o auto de prisão em flagrante (previsto no artigo 304 do CPP).

No âmbito do Juizado Especial Criminal, não se instaura inquérito policial para esses casos. Quando a autoridade policial toma conhecimento da infração, ela deve lavrar o termo circunstanciado, encaminhá-lo imediatamente ao juizado, juntamente com o autor do fato e a vítima, e providenciar, se necessário, os exames periciais.

De acordo com o parágrafo único do artigo 69, se o autor do fato for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir compromisso de comparecimento, não será lavrado auto de prisão em flagrante, nem exigida fiança.

Na prática, ao ocorrer uma infração de menor potencial ofensivo, como uma ameaça, a autoridade policial não realiza prisão em flagrante, nem encaminha o autor à audiência de custódia. O procedimento padrão é colher o compromisso do autor de que comparecerá ao juizado na data designada. Com isso, ele não é preso, não se exige fiança e não se realiza audiência de custódia.

É importante destacar que essa sistemática não se aplica nos casos em que há vedação legal à aplicação da Lei n. 9.099/95, como, por exemplo, nas infrações praticadas no contexto de violência doméstica e familiar.



15m

Enunciado 34 do FONAJE:

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

STF. Plenário. ADI 5637/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11/3/2022 (Info 1046):

É constitucional norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 69 da Lei dos Juizados Especiais, ao dispor que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado” não se refere exclusivamente à polícia judiciária, englobando também as demais autoridades legalmente reconhecidas.

O termo circunstanciado é o instrumento legal que se limita a constatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual não configura atividade investigativa e, por via de consequência, não se revela como função privativa de polícia judiciária.

A jurisprudência recente, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento relevante sobre o termo circunstanciado de ocorrência (TCO). De acordo com a Corte, o TCO não constitui ato de investigação formal, como o inquérito policial, e, portanto, não se submete às mesmas exigências quanto à sua lavratura.

O inquérito policial, disciplinado pelo Código de Processo Penal (art. 4º e seguintes) e pela Lei n. 12.830/2013, deve ser conduzido exclusivamente pela polícia judiciária (polícia civil ou federal), que detém a atribuição constitucional e legal de presidir investigações criminais.

Em contraste, o termo circunstanciado, previsto no artigo 69 da Lei n. 9.099/1995, é considerado um procedimento simples e informal, e não exige condução exclusiva pela polícia judiciária. Com base nisso, o STF entendeu ser constitucional a lavratura do TCO por outras instituições policiais, desde que haja previsão legal específica.

Assim, o TCO pode ser lavrado por polícias administrativas, como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Rodoviária Federal, entre outras. A título de exemplo, no Distrito Federal, existe legislação local que autoriza a Polícia Militar a lavrar termos circunstanciados, prática considerada legítima e válida.

Esse entendimento também é reforçado pelo Enunciado n. 34 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que admite a lavratura do TCO por diferentes órgãos policiais, respeitadas as peculiaridades locais e a existência de norma autorizadora.

Portanto, enquanto o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante exigem atuação exclusiva da polícia judiciária, o TCO pode ser lavrado por qualquer órgão policial, desde que haja autorização legal expressa, o que reforça seu caráter simplificado e compatível com os princípios da Lei n. 9.099/1995.

Após a lavratura do termo circunstanciado, o procedimento é encaminhado ao Juizado Especial Criminal, onde se realiza a audiência preliminar, ainda na fase pré-processual, sem oferecimento de denúncia ou queixa naquele momento inicial.

NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 72)
COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS (ART. 74)
TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76)

Na audiência preliminar, fase pré-processual do Juizado Especial Criminal, podem ocorrer duas medidas principais: a composição dos danos civis e a transação penal. Ambas têm como objetivo promover a solução consensual do conflito, evitando o prosseguimento do processo penal.

A composição dos danos civis consiste em um acordo entre autor do fato e vítima para a reparação imediata dos prejuízos decorrentes da infração. A homologação desse acordo, dependendo da natureza da ação penal (pública condicionada ou privada), pode ensejar o encerramento definitivo do procedimento.

A transação penal, por sua vez, é um benefício oferecido pelo Ministério Público, com a imposição de condições a serem cumpridas pelo autor do fato. Se aceita e integralmente cumprida, também resulta na extinção do procedimento, sem a instauração de processo criminal.

Caso nenhuma dessas alternativas seja viável ou aceita, e não sendo o caso de arquivamento do termo circunstanciado, o Ministério Público poderá oferecer denúncia. Nesse cenário, o procedimento terá continuidade e seguirá para a fase processual, adotando-se o rito sumaríssimo.

Portanto, a audiência preliminar representa um momento estratégico no procedimento do Juizado Especial Criminal, permitindo a solução antecipada do conflito e evitando, sempre que possível, a judicialização plena e a imposição de penas privativas de liberdade.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

A composição dos danos civis é uma das possibilidades na audiência preliminar do Juizado Especial Criminal. Essa medida visa à reparação imediata do prejuízo causado à vítima, por meio de acordo entre as partes.

Durante a audiência, estando presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato, a vítima e, se necessário, o responsável civil, todos acompanhados de seus advogados ou defensores, o juiz abordará a possibilidade de composição dos danos e a eventual aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

A legislação, embora não utilize expressamente o termo “transação penal”, refere-se a ela como “aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”, tanto nesta fase quanto em outras disposições legais pertinentes. Essa expressão corresponde, na prática, ao oferecimento da transação penal pelo Ministério Público.

A composição dos danos civis é conduzida pelo juiz ou por um conciliador, sob a supervisão do magistrado. Esses conciliadores são auxiliares da Justiça, preferencialmente bacharéis em Direito, recrutados conforme legislação local, e não podem exercer funções na administração da Justiça criminal.

Na prática, os conciliadores atuam nos centros de conciliação mantidos pelos tribunais, conduzindo o diálogo entre o autor do fato e a vítima, incentivando o acordo e explicando

seus benefícios. Se o acordo for alcançado, ele é formalizado por escrito, conferido pelas partes e, posteriormente, submetido à homologação do juiz competente, visto que o conciliador não tem competência para homologar o acordo.

Esse mecanismo reforça os princípios da informalidade, celeridade e reparação imediata do dano, que norteiam a atuação dos Juizados Especiais Criminais.

A composição dos danos civis, conforme previsto na legislação, será reduzida a termo escrito e submetida à homologação judicial. Após homologação, o acordo passa a ter efeito de título executivo judicial.

A sentença homologatória desse acordo não admite recurso, uma vez que decorre da vontade das partes, que, de forma consensual, definiram livremente os termos da reparação. Diante disso, não há interesse jurídico em recorrer da decisão, pois não se trata de imposição, mas de composição voluntária entre autor do fato e vítima.

Com a homologação, o acordo passa a produzir efeitos jurídicos imediatos, inclusive podendo ser executado judicialmente em caso de descumprimento.



ATENÇÃO

Art. 74.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS
Possível nas infrações de menor potencial ofensivo
Realizada na audiência preliminar
Acordo realizado entre a vítima e o autor do fato
Homologado pelo juiz por sentença IRRECORRÍVEL
A sentença possui eficácia de título executivo judicial
Gera efeitos civis
Não gera reincidência nem maus antecedentes
RENÚNCIA ao DIREITO DE QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO nas ações penais PRIVADAS e públicas CONDICIONADAS À REPRESENTAÇÃO, com consequente extinção de punibilidade do autor do fato.
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA: a celebração da composição civil não irá produzir a extinção da punibilidade, sendo possível, assim, o oferecimento de proposta de transação penal e, em último caso, até mesmo de denúncia.

Nas infrações de menor potencial ofensivo, é possível a realização de acordo de composição dos danos civis durante a audiência preliminar. Esse acordo ocorre entre a vítima e o autor do fato, sendo homologado pelo juiz por meio de sentença irrecorrível.

A sentença homologatória possui eficácia de título executivo judicial e gera efeitos civis. Isso significa que, caso o acordo não seja cumprido, a parte prejudicada poderá requerer a execução do título perante o juízo competente, geralmente o juizado especial civil.

Por exemplo, se um autor do fato se compromete a pagar indenização à vítima e não cumpre o acordo homologado, a vítima poderá utilizar o título executivo judicial para exigir o pagamento, acrescido de correção monetária, juros e multa, em ação de execução.

Além disso, o parágrafo único do artigo 74 dispõe que, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado equivale à renúncia ao direito de queixa ou de representação. Dessa forma, o acordo cível de composição dos danos também produz efeitos na esfera criminal, extinguindo a possibilidade de prosseguimento da ação penal.

No exemplo da ameaça praticada por João contra José, o acordo de composição dos danos civis, uma vez homologado, gera efeitos criminais, pois a vítima renuncia ao direito de representação. Como a ameaça é uma ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo implica a extinção da possibilidade de prosseguimento da ação penal.

No caso da injúria, que é ação penal privada, o acordo homologado na audiência preliminar também gera renúncia ao direito de queixa por parte da vítima, encerrando o procedimento criminal.

Assim, o acordo de composição dos danos civis produz efeitos na ação penal privada e na ação penal pública condicionada à representação, resultando na renúncia ao direito de queixa ou representação.

Por outro lado, na ação penal pública incondicionada, o acordo pode ser realizado para reparar o dano civil, mas não gera efeitos criminais nem impede o prosseguimento do processo penal. Nesses casos, o Ministério Público pode avaliar a possibilidade de oferecimento de transação penal, mas o procedimento criminal seguirá normalmente.

Portanto, o acordo de composição dos danos civis pode ser firmado em qualquer espécie de ação penal, mas os efeitos de renúncia ao direito de queixa ou representação ocorrem apenas nas ações penais privadas e nas ações públicas condicionadas à representação. É fundamental distinguir essas situações para compreender corretamente os efeitos do acordo.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
